



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651395 - SP (2024/0179843-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RICARDO PAES BARRETO SCROBACK
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : JOAO BOYADJIAN - SP022734
SANTIAGO DA SILVEIRA - RJ096709
ARTUR CUNHA DOS SANTOS - SP127891
LEONARDO MAKIMOTO - SP272932
CAROLINA APARECIDA NACIMBEM - SP232497
INTERES. : GIVALDO BALTHAZAR DE SOUSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que indeferiu pedido de nova avaliação técnica de imóvel penhorado.

2. Durante o processamento do recurso, juntaram-se aos autos documentos atestando que a avaliação imobiliária pretendida pelo recorrente foi efetivamente realizada e ultimada pelo juízo da execução na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização da avaliação do bem penhorado na origem acarreta a perda superveniente do interesse recursal; e (ii) definir se, subsidiariamente, há preclusão, inovação recursal ou necessidade de reexame de provas nas teses articuladas pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O interesse processual pressupõe a conjugação de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, devendo o fato superveniente que influencie o julgamento da lide ser considerado pelo julgador em grau recursal.

5. A materialização na origem do ato postulado pelo recorrente na instância especial faz desaparecer a utilidade prática do provimento recursal pretendido, configurando a perda superveniente do interesse recursal e a prejudicialidade do agravo interno.

6. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada, referente à negativa de prestação jurisdicional e à impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais, impõe o reconhecimento da preclusão da matéria.

7. A reforma do acórdão recorrido para deferir nova avaliação com base na alegação de insuficiência da vistoria oficial ou existência de benfeitorias desconsideradas demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A invocação de violação ao art. 370 do CPC apenas nas razões do agravo interno configura indevida inovação recursal, cujo exame é inviabilizado pela preclusão consumativa.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento ou da prejudicialidade do agravo interno, sendo indevida quando não verificado o intuito manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651395 - SP (2024/0179843-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RICARDO PAES BARRETO SCROBACK
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : JOAO BOYADJIAN - SP022734
SANTIAGO DA SILVEIRA - RJ096709
ARTUR CUNHA DOS SANTOS - SP127891
LEONARDO MAKIMOTO - SP272932
CAROLINA APARECIDA NACIMBEM - SP232497
INTERES. : GIVALDO BALTHAZAR DE SOUSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que indeferiu pedido de nova avaliação técnica de imóvel penhorado.

2. Durante o processamento do recurso, juntaram-se aos autos documentos atestando que a avaliação imobiliária pretendida pelo recorrente foi efetivamente realizada e ultimada pelo juízo da execução na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização da avaliação do bem penhorado na origem acarreta a perda superveniente do interesse recursal; e (ii) definir se, subsidiariamente, há preclusão, inovação recursal ou necessidade de reexame de provas nas teses articuladas pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O interesse processual pressupõe a conjugação de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, devendo o fato superveniente que influencie o julgamento da lide ser considerado pelo julgador em grau recursal.

5. A materialização na origem do ato postulado pelo recorrente na instância especial faz desaparecer a utilidade prática do provimento recursal pretendido, configurando a perda superveniente do interesse recursal e a prejudicialidade do agravo interno.

6. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada, referente à negativa de prestação jurisdicional e à impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais, impõe o reconhecimento da preclusão da matéria.

7. A reforma do acórdão recorrido para deferir nova avaliação com base na alegação de insuficiência da vistoria oficial ou existência de benfeitorias desconsideradas demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A invocação de violação ao art. 370 do CPC apenas nas razões do agravo interno configura indevida inovação recursal, cujo exame é inviabilizado pela preclusão consumativa.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento ou da prejudicialidade do agravo interno, sendo indevida quando não verificado o intuito manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO PAES BARRETO SCROBACK contra decisão de fls. 1.399-1.403, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.292, e-STJ):

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Locação de garagem para embarcação marítima - Indeferimento de pedido de nova avaliação, agora por perito, do imóvel contrito - O agravante (executado) não explica por que deixou de instruir sua impugnação com um laudo pericial ou mesmo com uma avaliação feita por corretor imobiliário - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.307-1.311, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1.314-1.326, e-STJ), a parte recorrente apontou violação dos arts. 872, I, 873, I, 903, § 1º, I, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria se quedado inerte ao não esclarecer contradições e ao deixar de reconhecer a necessidade de realização de nova perícia técnica; b) a imprescindibilidade de nomeação de perito avaliador para nova avaliação do imóvel

penhorado, alegando que a avaliação realizada por Oficial de Justiça contém erro, pois não considerou benfeitorias, não adentrou no imóvel e resultou em preço vil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.329-1.337, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 1.344-1.346, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1.371-1.381, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1.399-1.403, e-STJ), o relator conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 1.406-1.410, e-STJ), a parte agravante sustenta que a controvérsia devolvida a esta Corte não consiste na rediscussão do valor do imóvel nem na comprovação de eventual preço vil, mas no controle da legalidade do indeferimento da prova pericial destinada à adequada avaliação do bem penhorado. Afirma que o recurso especial pretende apenas o reconhecimento da violação à lei federal que autoriza nova avaliação quando presentes circunstâncias indicativas de dúvida razoável quanto à avaliação anterior. Defende que a matéria envolveria reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, e não reexame do acervo probatório. Sustenta, ainda, violação ao art. 370 do CPC, sob o argumento de que o indeferimento da prova pericial teria comprometido o direito à prova e o poder-dever instrutório do juiz. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para afastar a Súmula 7/STJ e dar provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de nova avaliação técnica do imóvel penhorado.

Houve impugnação às fls. 1.416-1.420, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

1. De início, deve ser acolhida a preliminar de perda superveniente do interesse recursal suscitada pela agravada.

O agravo interno se volta contra decisão monocrática que manteve o acórdão recorrido, no qual foi rejeitada a pretensão do executado de realização de nova avaliação técnica do imóvel penhorado.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente requereu a reforma do acórdão recorrido para que fosse deferida nova perícia técnica, mediante nomeação de perito avaliador, com o objetivo de avaliar o terreno, a área construída, o estado de conservação, os acabamentos internos, as benfeitorias, a localização e o lazer local.

No agravo interno, por sua vez, requereu o afastamento da Súmula 7/STJ e o provimento do recurso especial para reconhecer a violação aos arts. 873, I, e 370 do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de realização de nova avaliação técnica do imóvel penhorado.

Ocorre que os documentos de fls. 1.424-1.467, e-STJ, atestam que, no bojo da Carta Precatória n. 1003774-53.2024.8.26.0075, cumprida pela 2ª Vara do Foro de Bertiooga/SP, foi ultimada a avaliação técnica que o agravante pretendia obter por meio da via especial.

Consta dos autos o respectivo Laudo de Avaliação Imobiliária, subscrito por corretor e avaliador regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com mês de referência em junho de 2025. O laudo indica vistoria realizada em 20/3/2025, pesquisa de mercado em 11/6/2025, utilização do método comparativo direto de dados de mercado e apuração do valor de mercado do imóvel sob constrição.

Nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, o fato superveniente que influencie o julgamento da lide deve ser considerado pelo julgador, inclusive em grau recursal.

O interesse processual pressupõe a conjugação de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Uma vez que o ato postulado pelo recorrente na instância especial já foi materializado na origem pelo próprio juízo da execução durante o processamento da insurgência, desaparece a utilidade prática do provimento recursal pretendido.

A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento da perda de objeto quando desaparece a utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Em hipótese de tutela provisória, por exemplo, a Segunda Turma assentou que o julgamento do recurso especial conexo esvazia a medida voltada à preservação de sua utilidade, julgando prejudicado o agravo interno correspondente (AgInt no TP n. 2.309/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/5/2024). Na mesma linha, a Terceira Turma já decidiu que o julgamento do mérito do recurso especial prejudica a análise de medida cautelar destinada a garantir a utilidade do provimento final pretendido (AgInt no REsp n. 2.219.815/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026).

Configura-se, portanto, a perda superveniente do interesse recursal, impondo-se o reconhecimento da prejudicialidade do agravo interno.

2. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada permaneceria hígida.

O agravo interno não devolve, de modo específico, o capítulo da decisão monocrática que afastou a negativa de prestação jurisdicional, tampouco o fundamento relativo à impossibilidade de exame, em recurso especial, de ofensa direta ao art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Nessa linha:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DE CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. Ausente impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão monocrática, opera-se a preclusão. [...]

(AgInt no REsp n. 2.202.874/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

3. A ausência de impugnação de capítulo autônomo e independente da decisão monocrática do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.635.745/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. A preclusão das matérias não impugnadas no agravo interno foi reconhecida, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021. [...]

(AgInt no REsp n. 2.225.840/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No ponto efetivamente devolvido, a tese de que a controvérsia envolveria apenas controle jurídico da legalidade do indeferimento da prova pericial não supera a Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de nova avaliação, consignando que a impugnação apresentada pelo executado carecia de suporte técnico probatório mínimo capaz de afastar a fé pública da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. O acórdão fundamentou o seguinte (fl. 1.293, e-STJ):

O r. Juízo de origem indeferiu pedido de avaliação por perito porque a manifestação do executado "veio desacompanhado de qualquer laudo pericial ou avaliação imobiliária", porque ele "deixou de comprovar, ou até mesmo indicar, as alegadas benfeitorias" e porque considerou razoável a nova avaliação diante daquela realizada em 2018 (fls. 5). O executado não explica por que deixou de instruir sua impugnação com um laudo pericial ou mesmo com uma avaliação feita por corretor imobiliário. As razões deste recurso não identificam quais seriam as mencionadas benfeitorias.

No agravo interno, o recorrente procura deslocar a controvérsia para o campo da legalidade processual. Afirma que não pretende discutir o valor do imóvel, a existência de preço vil ou o conteúdo da avaliação, mas apenas a licitude da exigência de elementos técnicos prévios como condição para o deferimento da perícia judicial.

Essa formulação não supera a razão de decidir adotada na decisão agravada.

O acórdão recorrido não estabeleceu, em tese, que a nova avaliação prevista no art. 873, I, do CPC somente pode ser deferida mediante prévia apresentação de laudo particular. A Corte local examinou o caso concreto e concluiu que o pedido do executado era insuficiente porque desacompanhado de qualquer laudo pericial ou avaliação imobiliária, sem comprovação ou indicação das benfeitorias alegadas e sem justificativa para a ausência de comunicação anterior ao juízo da execução sobre a realização delas.

Para acolher a tese do agravante, seria necessário afirmar que os elementos por ele apresentados eram suficientes para gerar dúvida concreta sobre a avaliação oficial, que as benfeitorias existiam ou foram indevidamente desconsideradas, que a metodologia empregada era inadequada, que o preço atribuído ao imóvel era vil ou inferior ao de mercado, ou que a prova pericial era indispensável à solução da controvérsia. Todas essas conclusões dependem de nova incursão no acervo fático-probatório, motivo pelo qual incide a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em hipótese relativa à alegação de preço vil na arrematação de imóvel, esta Corte já decidiu que a revisão da conclusão adotada na origem demanda reexame probatório:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PRAÇA E OFERECIMENTO DE VALOR CONSIDERADO ADEQUADO EM FACE DA AVALIAÇÃO DO BEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.881.994/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VALORIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

6. A alteração da conclusão do acórdão estadual sobre a necessidade de nova avaliação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.798.451/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal acerca da arrematação do imóvel por preço vil demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 766.572/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 11/2/2016.)

3. A alegação fundada no art. 370 do CPC também não conduz à reforma da decisão agravada.

O apelo extremo indicou violação aos arts. 872, I, 873, I, 903, § 1º, I, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal. O art. 370 do CPC não foi apontado como dispositivo legal violado no recurso especial.

É certo que a parte recorrente já sustentava, no recurso especial, a necessidade de realização de nova avaliação técnica do imóvel penhorado. Todavia, a invocação autônoma do art. 370 do CPC, como fundamento específico de violação ao direito à prova e ao poder-dever instrutório do juiz, somente foi articulada nas razões do agravo interno.

Nessa extensão, trata-se de inovação recursal. O agravo interno não é via adequada para ampliar o objeto do recurso especial nem para introduzir fundamento legal não suscitado oportunamente, sob pena de preclusão consumativa. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS POR ADVOGADOS EMPREGADOS DE ENTIDADE SINDICAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA REPETITIVO 1.175/STJ.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual configura inovação recursal em agravo interno, por não ter sido deduzida no recurso especial, sendo matéria que, embora de ordem pública, demanda prequestionamento na instância de origem e veiculação nas razões do apelo nobre, operando-se a preclusão consumativa quanto ao seu exame. Ademais, a discussão sobre competência material, tal como efetuada pelos agravantes, funda-se na interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, o que exorbita a competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, III, da Carta Magna, sendo matéria reservada à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.273.034/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. TEMA 1002/STJ. INAPLICABILIDADE. APURAÇÃO DA DATA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]

3. A tese articulada apenas no agravo interno, sem que tenha sido submetida ao contraditório em momento processual oportuno, consubstancia indevida inovação recursal por alteração da causa de pedir, cujo exame é obstado pela preclusão consumativa. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.635.745/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. As alegações apresentadas apenas no agravo interno constituem inovação recursal que, mesmo em relação a matérias de ordem pública, é insuscetível de apreciação, considerando a preclusão consumativa. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.991.784/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

4. Por fim, em relação ao pleito de aplicação da multa recursal, formulado em impugnação ao agravo interno, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

No caso em tela, embora o agravo interno não tenha logrado êxito, não se verificou o intuito meramente protelatório, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que foi desfavorável à agravante, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Ante o exposto, dou por prejudicado o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.651.395 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0179843-2

Número de Origem:

00010562020068260338 00056094220088260338 10562020068260338
1056202006826033800056094220088260338 105620200682603380005609422008826033815232008
20230000779471 20230000983283 20814148320238260000 2081414832023826000050000
338012008005609 56094220088260338

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO PAES BARRETO SCROBACK

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADOS : JOAO BOYADJIAN - SP022734

SANTIAGO DA SILVEIRA - RJ096709

ARTUR CUNHA DOS SANTOS - SP127891

LEONARDO MAKIMOTO - SP272932

CAROLINA APARECIDA NACIMBEM - SP232497

INTERES. : GIVALDO BALTHAZAR DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO PAES BARRETO SCROBACK

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADOS : JOAO BOYADJIAN - SP022734

SANTIAGO DA SILVEIRA - RJ096709

ARTUR CUNHA DOS SANTOS - SP127891

LEONARDO MAKIMOTO - SP272932

CAROLINA APARECIDA NACIMBEM - SP232497

INTERES. : GIVALDO BALTHAZAR DE SOUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026